



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**  
Rua Pedro Paulino, 334 – Centro - Capela – Alagoas  
CEP 57.780-000 - CNPJ.12.333.753/0001-06

**Lei nº 820 /2015, de 07 de Maio de 2015**

**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para instalação de novas empresas no Município de Capela, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Capela/AL, no uso de suas atribuições legais, encaminha projeto de lei que dispõe sobre:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, incentivos fiscais, econômicos e ou áreas de sua propriedade para instalação de novas empresas e/ou execução de empreendimentos no Município de Capela, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta lei.

Art. 2º - Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

I - Incentivos Fiscais:

a) isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais, pelo prazo de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária vigente, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 14;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção, reforma ou ampliação das instalações.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infra-estrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**  
Rua Pedro Paulino, 334 – Centro - Capela – Alagoas  
CEP 57.780-000 - CNPJ.12.333.753/0001-06

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, não excedendo o prazo total de dez anos, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local que mereça tal favor;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior, parte final;

e) pagamento de aluguel do imóvel utilizado para instalação de empresas no Município, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 1º Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município de Capela e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão.

§ 2º Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

Art. 3º - O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, encaminhado ao Gabinete do Prefeito, que dar-lhe-á encaminhamento de acordo as análises necessárias à sua natureza.

Parágrafo Único. O projeto de que trata este artigo constará de:

I - propósito da empresa;

II - estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;

III - previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS;

IV - cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;

V - manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda;

VI - mercado consumidor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**  
Rua Pedro Paulino, 334 – Centro - Capela – Alagoas  
CEP 57.780-000 - CNPJ.12.333.753/0001-06

VII - faturamento atual e projetado;

VIII - outras informações necessárias à avaliação.

Art. 4º - Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º - Às empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no Termo de Concessão de Incentivos, contemplados nesta Lei e em Lei específica, quando for o caso, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de gozo do benefício, contado a partir do encerramento do mesmo, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão, permuta ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

Art. 6º - Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei às empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude, sonegação, ou agressão ambiental; ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 7º - Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a por meio de Decreto:

I - regulamentar a operacionalização da presente lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**  
Rua Pedro Paulino, 334 – Centro - Capela – Alagoas  
CEP 57.780-000 - CNPJ.12.333.753/0001-06

II - a empreender as permutas, cessão de uso e doações de imóveis públicos, de sua propriedade, para instalações de empresas.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

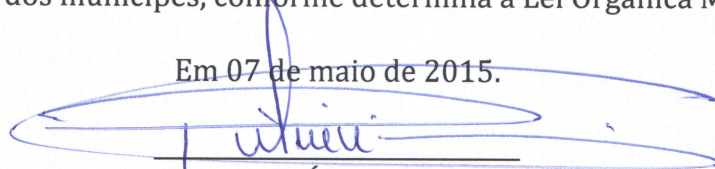
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Capela, 07 de Maio de 2015.

  
**LUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO**  
Prefeito

Certifico que o presente Lei foi Publicado no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de CAPELA/AL, situada na Rua Pedro Paulino, 334, Centro, Capela, Alagoas, para conhecimento dos munícipes, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Em 07 de maio de 2015.

  
**PETRUCIO JOSÉ VEIGA WANDELY**  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO